



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

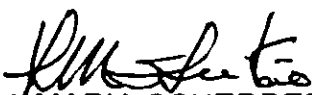
Processo nº : 13736.000365/94-81
Recurso nº : 10.335
Matéria : IRF - ANOS 1992 e 1993
Recorrente : EXPRESSO SAQUAREMA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.234

I.R.FONTE - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso conhecido.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ JOSIMAR DANTAS

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13736.000365/94-81
Acórdão nº. : 104-15.234
Recurso nº : 10.335
Recorrente : EXPRESSO SAQUAREMA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o recolhimento do I R Fonte sobre lucro líquido.

Tendo tomado ciência da autuação em 07.05.94, (AR-fls.26), a autuada apresenta em 08.12.94 a impugnação de fls. 31/44, onde argüi a nulidade da intimação por ter sido feita por via postal, o que desatenderia o disposto no artigo 23, inciso I, do Decreto 70.235/72, o que implicaria em cerceamento do direito de defesa, já que sequer tem conhecimento de quem teria firmado o AR, se insurgindo também com relação ao mérito.

A decisão monocrática rejeita a preliminar argüida de cerceamento de defesa, entendendo ser intempestiva a impugnação, não apreciando o mérito.

Intimado da decisão em 19.07.96, formula a interessada o recurso de fls. 67, alegando que o AR mencionado na decisão não consta a data de 07.05.94, requerendo sejam apreciadas as razões constantes da impugnação inicial, dando-lhe provimento, juntando os documentos de fls. 68/71.

A Fazenda Nacional apresenta Contra Razões às fls. 73, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13736.000365/94-81
Acórdão nº. : 104-15.234

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante se colhe do relato, a contribuinte foi intimada a pagar o imposto de renda retido na fonte sobre lucro líquido.

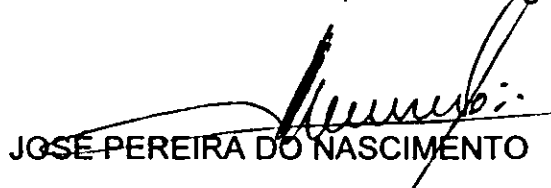
O Aviso de Recebimento de fls. 26, mostra que a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 07.05.94 e somente em 08.12.94 protocolou a impugnação de fls.31/44, restando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº70235/72, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do diploma legal supra citado.

Ressalte-se que, do recurso de fls. 67 não consta data de protocolo, fato contudo irrelevante no caso, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Considerando, entretanto, que a recorrente ataca a intempestividade de sua defesa inicial, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO